

PROJETO DE LEI , DE DE 2018

Altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, para modificar, em parte, a competência das Varas de Fazenda Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 -

I – as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as da competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – as ações populares que interessem ao Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital;

III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal.”

Art. 2º - As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta lei continuarão tramitando até decisão final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente anteprojeto de lei que altera a Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 — Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O presente projeto de lei tem por escopo alterar o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de modificar, em parte, a competência das Varas de Fazenda Pública, para que deixem de processar e julgar os feitos em que as sociedades de economia mista com capital distrital sejam parte.

Não há motivo legal para que as sociedades de economia mista tenham o foro especial e privilegiado das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais de Fazenda Pública. Isto porque são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e são criadas por lei, em forma de sociedade anônima, para exploração de atividade econômica (art. 5º, III, Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 5º, Lei nº 13.303/2016).

Por tais razões, não se justifica e se mostra tecnicamente incorreto que as sociedades de economia mista tenham o foro das Varas e dos Juizados de Fazenda Pública, **sendo sistematicamente e legalmente correto que suas demandas sejam processadas e julgadas pelas Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis, nos limites de suas competências já estabelecidas em lei.**

Como exemplo, vê-se o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista federal cujos processos são julgados pelas Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal.

Trata-se, na realidade, de estabelecer um necessário paralelo com as disposições constitucionais em relação à abrangência da competência da Justiça Federal, em nome do princípio da simetria, conforme disposto no art. 109, I, Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

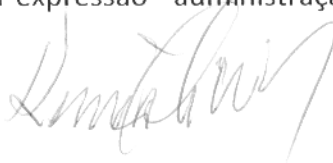
Essa redação também é seguida pela lei federal que disciplina os Juizados Especiais de Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 12.153/2009, art. 5º, II):

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I — como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II — como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

Desse modo, evita-se o uso da expressão “administração descentralizada”, que tem sentido



controverso na doutrina e jurisprudência. Tome-se como exemplo a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem administração descentralizada é expressão sinônima de administração indireta e, portanto, continuaria abarcando as sociedades de economia mista, nos termos do art. 4º do DL 200/1967.

Outros autores, como Celso Antônio Bandeira de Mello, diferenciam as duas expressões e, com isso, emprestam ao conceito da expressão “administração descentralizada” maior abrangência ainda, pois abarcaria todas as formas de descentralização administrativa, ou seja, todas as entidades da administração indireta, as empresas ou pessoas concessionárias, permissionárias e delegatárias de serviço público.

Além dessas motivações legais, deve-se levar em consideração o aumento extremado do número de processos que vêm sendo distribuídos, com o funcionamento do processo judicial eletrônico, nas oito Varas de Fazenda Pública e nos três Juizados Especiais das Varas de Fazenda Pública, em comparação aos destinados às 49 Varas Cíveis e 29 Juizados Especiais Cíveis existentes no Distrito Federal.

Dessa feita, mostra-se de considerável relevância a modificação legislativa em comento, visto que propiciará descongestionamento das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, que poderão concentrar esforços para promover a celeridade devida às ações remanescentes, assegurando razoável duração dos processos em que a administração direta do Governo do Distrito Federal ou suas entidades autárquicas ou fundacionais ou empresas públicas distritais forem parte, em consonância com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Por derradeiro, registre-se que tal alteração normativa não acarretará aumento de despesa, mostrando-se dispensável o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça, a teor do que dispõe o art. 97¹ da Lei 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018).

Posto isso, reafirmo que as inovações constantes deste projeto de lei serão primordiais para que esta Corte possa distribuir a prestação jurisdicional de forma mais eficiente e em simetria com a Constituição Federal, razão pela qual conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de de 2018.

¹ Art. 97. Os Projetos de Lei e as Medidas Provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

